



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2019**

(Do Sr. Wilson Santiago)

Dispõe sobre a criação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba - IFSPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, criada pela Lei nº 11.892, em 29 de dezembro de 2008.

§ 1º O IFSPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Cajazeiras ou no Município Sousa, no Estado da Paraíba.

§ 2º A definição da sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão da Paraíba – IFSPB será definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º O IFSPB terá por objetivo ministrar ensino básico, técnico, tecnológico, superior e pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFSPB, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O IFSPB abrangerá a Mesorregião do Sertão Paraibano, sendo assim os *campi* de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa passam a integrar o IFSPB.

§ 1º O disposto no *caput* inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFSPB, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio do IFSPB será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos *campi* de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Itaporanga, Patos, Princesa Izabel e Sousa na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação ao IFSPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos do IFPSB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFSPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da IFSPB serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFSPB, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e os cargos do Plano de Carreira dos Técnicos Administrativos necessários ao funcionamento do ISFPB.

Parágrafo único. A implantação do IFSPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 9º A administração do IFSPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFSPB.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto do IFSPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.

§ 4º O Reitor e Vice-Reitor previstos no *caput* serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que o IFSPB seja implantado na forma de seu estatuto.

Art. 10. O IFSPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo IFET no Sertão da Paraíba se baseia em razões de ordem acadêmica e administrativa. O atual Instituto Federal da Paraíba – IFPB, com sede em João Pessoa, conta com dez *campi*, em processo de expansão para quatorze. É o único Instituto Federal no estado, contrastando, por exemplo,

com o vizinho Pernambuco, em que existem dois Institutos. Em vários outros estados também há mais de um IFET: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); e Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único IFET na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente e a distância territorial são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulsionne as unidades de ensino situadas no sertão do estado.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico e social dessa região paraibana requer uma instituição que esteja diretamente com elas comprometida. Assim se dá com os *campi* aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica própria. Sobretudo quando se considera que algumas dessas unidades, como Cajazeiras e de Sousa têm tradição histórica firmada, com, respectivamente, 20 e quase 60 anos de existência.

O surgimento do novo IFET ora proposto é um direito a ser assegurado à população sertaneja da Paraíba. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União.

Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*
- V - Colégio Pedro II. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012)*

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
